

RESOLUÇÃO Nº TC-0165/2020

~~Institui o procedimento de seletividade e altera o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar.~~

Institui o procedimento de seletividade e dispõe sobre o Procedimento Apuratório Preliminar. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

[Vide Resolução N. TC-260/2024, DOTC-e de 30.07.2024 – entra em vigor 30 \(trinta\) dias após a sua publicação \(de acordo com seu art. 8º\).](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado, e pelo art. 4º da [Lei Complementar n. 202](#), de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, da Resolução TC 6/2001, que aprovou o [Regimento Interno](#),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recebidas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

~~Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.~~

§ 1º O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência, nos termos previstos em Resolução. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 2º Os critérios deverão ser reavaliados anualmente por comissão instituída especialmente para esse fim. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

Art. 3º As informações de irregularidade integrarão a base de dados da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para o planejamento das ações de controle externo.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por informação de irregularidade toda e qualquer notícia de irregularidade, tais como:

I – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

II – representação: documento formal subscrito por órgãos e agentes públicos legitimados a comunicarem a ocorrência de irregularidades ou apresentado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres, sujeitos à fiscalização do TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

III – demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade feita ao TCE/SC, por meio da Ouvidoria, do relator, do presidente ou dos órgãos de controle, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou qualquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno do TCE/SC; e

IV – comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento das ações de controle externo.

Parágrafo único. As informações de irregularidade previstas nos incisos I e II seguirão os procedimentos próprios previstos no Regimento Interno do TCE/SC. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE SELETIVIDADE

Art. 5º As informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente à Divisão de Protocolo (DIPO) da Secretaria-Geral (SEG) para atuação do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, ao órgão de controle competente para exame das condições prévias e da seletividade.

~~Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos na Ouvidoria e não solucionados pelo órgão de controle observarão o procedimento descrito no caput.~~

§ 1º São etapas sucessivas e excludentes da manifestação realizada pelo órgão de controle competente: [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

I – exame das condições prévias, exceto denúncias e representações, já sujeitas ao exame de admissibilidade; [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

II – submissão à análise da seletividade; [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#) e

III – exame preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 2º Não serão submetidos ao exame de seletividade os procedimentos de acompanhamento, de levantamento e as ações de controle dele decorrentes, os

processos de monitoramento e as auditorias operacionais e as financeiras. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 3º As informações recebidas não serão autuadas como procedimento apuratório preliminar quando se tratar de: [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

I – simples comunicação; [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

II – solicitação de informação, de documento, de cópia ou de certidão, relativos a processos em tramitação ou encerrados; e [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

III – demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou de correspondência. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

Art. 5º-A. Comunicados de irregularidades recebidos na Ouvidoria e por ela não solucionados serão autuados como procedimento apuratório preliminar e encaminhados ao órgão de controle competente, para exame das condições prévias e da seletividade, nos termos do § 1º do art. 5º desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 1º Previamente ao encaminhamento descrito no caput, a Ouvidoria deverá verificar se o teor da comunicação já é objeto de processo em tramitação ou se já foi apreciado pelo Tribunal. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 2º Identificadas as situações previstas no parágrafo anterior, a Ouvidoria cientificará o comunicante do número do processo em que o objeto da comunicação já foi ou está sendo apreciado, dispensado o envio da demanda ao órgão de controle competente. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 3º Recebidas duas ou mais comunicações de irregularidade com o mesmo objeto, a Ouvidoria as consolidará em um único procedimento. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

§ 4º Verificado que não foi observado o previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o órgão de controle competente devolverá a comunicação à Ouvidoria para o devido processamento. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. O órgão de controle competente, no exame das condições prévias, poderá requisitar informações, indicando as questões a serem esclarecidas e a documentação a ser apresentada, sem prejuízo do envio de outras informações e documentos que o demandado entender pertinentes. [\(Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

~~Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.~~

Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º desta Resolução, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos do § 1º do art. 2º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

~~Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.~~

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP. ([Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024](#))

~~§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.~~

§ 1º O relator, ainda que delibere pelo arquivamento, poderá: ([Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024](#))

I – orientar o gestor para adoção de providências corretivas, quando se tratar de situação de direta afronta à norma legal ou de matéria cujo entendimento estiver consolidado pelo Tribunal de Contas em prejulgado ou reiteradas decisões do Tribunal Pleno; ([Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024](#))

II – determinar ao responsável pelo controle interno da unidade jurisdicionada a adoção de providências ou a apresentação de justificativas e de informações por meio de sistema informatizado. ([Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024](#))

§ 2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a continuidade da atividade fiscalizatória, com a conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno. (*Retificação de erro material, conforme determinação contida no Despacho GAC/WWD - 814/2024, publicado no DOTC-e nº 3918, de 03 de setembro de 2024*)

~~Art. 10 Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente encaminhará ao relator, que decidirá:~~

Art. 10. Nos casos dos incisos III e IV do art. 4º desta Resolução, alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente encaminhará ao relator, que decidirá: [\(Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

I – pela conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno;

II – pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP.

~~Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.~~

Art. 11. Presentes as condições prévias e os critérios de seletividade e verificada pelo órgão de controle competente a necessidade de adoção de medida cautelar, deverá ser encaminhada manifestação sobre a presença dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

Art. 12. Após a apreciação da medida cautelar e adoção das providências que o relator considerar adequadas, os autos retornarão ao órgão de controle competente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 13. O art. 7º do [Regimento Interno](#) do TCE/SC passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 7º~~

~~Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.” (NR).
[\(Artigo 13 desta Resolução revogado pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)~~

~~Art. 14. O Capítulo VII do [Regimento Interno](#) do TCE/SC passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Capítulo VII~~

~~Procedimento Apuratório Preliminar, Denúncia e Representação~~

~~Seção I~~

~~Procedimento Apuratório Preliminar~~

~~Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.~~

~~Art. 94-B Serão autuadas como procedimento apuratório preliminar as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade e encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade.~~

~~Parágrafo único. Não serão autuados como procedimento apuratório preliminar os documentos quando se tratar de:~~

~~I — simples comunicação;~~

~~II — solicitação de informação, documento, cópia ou certidão, relativos a processos em tramitação ou encerrados; e~~

~~III — demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.~~

Seção II

Denúncia

~~Art. 95~~

~~Art. 96~~

~~§ 1º~~

~~§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade.~~

~~§ 3º~~

~~§ 4º~~

~~§ 5º~~

~~§ 6º~~

~~Art. 97.....~~

~~Parágrafo único.~~

~~Art. 98 Examinada a preliminar de admissibilidade e os requisitos de seletividade, o processo será encaminhado ao relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos.~~

~~§ 1º Caso a unidade de controle considere cumpridos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, poderá examinar o mérito e sugerir a adoção de providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos, incluindo inspeção e auditoria.~~

~~§ 2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, depois de ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao~~

~~Tribunal de Contas, o relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação.~~

~~§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o relator determinar a conversão do procedimento apuratório preliminar em uma das espécies processuais de controle externo, mediante decisão singular, encaminhando os autos ao órgão de controle competente para a regular tramitação.~~

~~§ 4º O relator, na decisão singular que reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinará a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares, nos termos do Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno.~~

~~Art. 99~~

~~Seção III~~

~~Representação~~

~~Art. 100~~

~~Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.~~

~~Art. 101~~

~~Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, mas sua autuação e encaminhamento ao órgão de controle competente para apuração dos fatos só se dará se vencido o exame de seletividade.~~

~~Art. 102~~

~~Parágrafo único." (NR)~~

[\(Artigo 14 desta Resolução revogado pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024\)](#)

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor em 30 (trinta) dias a partir da sua publicação e será aplicável aos processos já autuados e ainda não instruídos.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2020.

_____ PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

_____ RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Herneus De Nadal

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE

_____ PROCURADORA-GERAL DO MPC

Cibelly Farias